



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.009486/2017-27

(RJ 2017/04719)

SUMÁRIO

PROPONENTE:

UBS AG, LONDON BRANCH.

ACUSAÇÃO:

Ter realizado venda a descoberto no período de cinco pregões anteriores à data de fixação do preço das ações de emissão da O.S.A., em função da realização de oferta pública de distribuição dessas ações, em infração ao disposto no artigo 1º da Instrução CVM nº 530/12^[1].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em benefício do mercado de valores mobiliários, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em parcela única.

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.009486/2017-27

(RJ 2017/04719)

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso ^[2] apresentada por **UBS AG**,

LONDON BRANCH (doravante denominada “UBS”), investidor não residente, por ter realizado venda a descoberto no período de cinco pregões anteriores à data de fixação do preço das ações de emissão da O.S.A., anteriormente à realização de oferta pública de distribuição dessas ações, acusada nos autos do **Processo Administrativo Sancionador**, instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”).

DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

2. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, no PARECER n. 00050/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, ao apreciar os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, alertou que **a proposta foi apresentada fora do prazo** constante do art. 29, *caput* e §1º, da Instrução CVM nº 607/19^[3] (ICVM 607), conforme se verifica da transcrição abaixo:

“(…) cabe consignar que, a teor do disposto no art. 82, § 2º, da Instrução CVM 607/2019, ‘a proposta completa de termo de compromisso deverá ser encaminhada à CCP em até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa’.”

3. Entretanto, a PFE/CVM registra que, conforme previsto no art. 84 da ICVM 607^[4], a proposta apresentada pode ser analisada em casos excepcionais:

“Em adendo, dispõe o art. 84 do mesmo ato normativo que ‘Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82, tais como os de oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a análise e negociação da proposta **poderá** ser realizada pelo Diretor Relator’.

O dispositivo fundamenta-se em conceito jurídico indeterminado e, para tal, utiliza redação meramente exemplificativa, não havendo óbice, de início, à análise de nova proposta apresentada fora do prazo, **desde que fundada em razão de interesse público**, a ser realizada pelo Diretor Relator.” **(grifos constam do original)**

4. Diante desse contexto, e consoante aponta a PFE/CVM, “a Diretora Relatora valeu-se justamente da prerrogativa que lhe confere o §2º do art. 84 do ato normativo suprarreferido, tendo encaminhado os autos ao Superintendente Geral” para que fosse “adotado o trâmite de que trata o art. 83 da mesma instrução”.

5. Nesse sentido, e tendo em vista a inequívoca intenção em celebrar o Termo de Compromisso manifestada pelo PROPONENTE, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu que seria oportuno e conveniente atuar no caso para além da preliminar acima e submeter ao Colegiado da CVM, oportunamente, opinião no sentido da superação da preliminar de intempestividade apontada pela PFE/CVM.

DA ORIGEM

6. O processo teve origem^[5] em investigação que apurou os negócios realizados

com ações da O.S.A. (“OSA” ou “Companhia”) em bolsa, durante período considerado vedado pela Instrução CVM nº 530/12 (“ICVM 530”), tendo em vista a realização de oferta pública de distribuição de ações de emissão da Companhia (“Oferta”), registrada na CVM em 29.04.2014.

7. A investigação foi iniciada com a análise dos negócios realizados com ações da OSA devido à queda de 12% dos preços das ações ordinárias (“ON”) e preferenciais (“PN”) de emissão da Companhia nos dias que antecederam a Oferta.

DOS FATOS

8. Em 19.02.2014, a OSA protocolou na CVM pedido de registro de oferta pública de distribuição primária de ações ON e PN, incluindo ações sob a forma de *American Depositary Shares*, representados por *American Depositary Receipts* (ADRs), a ser realizada, simultaneamente, no Brasil e no Exterior.

9. No âmbito da Oferta, foi estabelecido o cronograma, para o período compreendido entre os dias 10 e 24.04.2014, a fim de que os interessados realizassem as suas reservas de oferta, tanto prioritárias quanto de varejo. Assim, na sequência de fatos, em:

- (i) 28.04.2014, foi encerrado o procedimento de *bookbuilding*, com a fixação do preço por ação PN;
- (ii) 29.04.2014, a CVM concedeu o Registro de Oferta Global; e
- (iii) 06.05.2014, a Companhia divulgou o “Anúncio de Encerramento da Oferta”.

10. De acordo com levantamento feito junto à BM&FBovespa de todos os negócios do mercado à vista com ações ON e PN da OSA, entre os dias 17 e 28.04.2014, bem como dos dados sobre os contratos de empréstimos de ações da Companhia, vendas de contratos e operações a termo no Banco de Títulos CBLC – Aluguel de ações (“BTC”), no período ampliado até o dia 02.05.2014, a SRE identificou 21 (vinte e um) potenciais investidores que detinham posições emprestadas em ações da OSA e que potencialmente indicavam um possível descumprimento da ICVM 530, pois todos esses investidores executaram vendas a descoberto com ações ON e PN da Companhia no período imediatamente precedente à Oferta.

11. Nesse mesmo sentido, e conforme o mapa de operações apresentado pela BM&FBovespa com as ações PN e ON da Companhia, dos 21 (vinte e um) investidores investigados, a SRE verificou que 6 (seis) atuaram como subscritores de ações na Oferta, dos quais: 3 (três) eram investidores institucionais (fundo de investimento); 2 (dois) eram investidores não residentes; e um era investidor pessoa natural.

12. De acordo com a SRE, o artigo 1º da ICVM 530 veda a “*aquisição de ações, no âmbito de ofertas públicas de distribuição de ações, por investidores que tenham realizado vendas a descoberto [“short selling”] da ação objeto na data da fixação do preço da oferta e nos 5 (cinco) pregões que a antecedem*”. Tal vedação atinge aqueles investidores que efetuaram vendas a descoberto em período anterior à realização de oferta de ações e, concomitantemente, subscreveram ações na Oferta. A vedação não se aplica a operações executadas por formadores de mercado da ação objeto e operações de investidores que venham a ser cobertas com ações adquiridas em mercado em até 2 (dois) pregões antes da data de fixação de preço da Oferta.

13. Para a Área Técnica, esses tipos de operações acarretam, geralmente, a queda de preços de ações de companhias que estejam realizando ofertas públicas de ações.

14. A SRE detectou que a USB realizou vendas a descoberto com ações ON e PN da OSA emprestadas no período considerado vedado para investidores que participaram da Oferta da Companhia, tendo sido o comitente mais atuante entre os seis acusados, pois, de acordo com o apurado, a USB:

(i) tomou emprestado 200.000 ações ON, em 23.04.2014, mantendo esta posição até 28.04.2014, quando aumentou para 700.000;

(ii) tinha 1.600.000 ações PN emprestadas, em 25 e 28.04.2014;

(iii) realizou vendas líquidas dessas duas espécies de ações de emissão da OSA, entre os dias 23 e 28.04.2014; e

(iv) adquiriu 1.527.101 ações ON e 6.614.549 PN na Oferta.

15. Em resposta à SRE, a UBS alegou que:

(i) sua atuação deveria ser enquadrada o artigo 1º, inciso I, §4º da ICVM 530, que excetua a vedação de que trata o *caput* do mesmo artigo no caso de “operações realizadas por pessoas jurídicas no exercício da atividade de formador de mercado da ação objeto, conforme definida na norma específica”;

(ii) as operações mencionadas foram realizadas como parte de estratégias de proteção (*hedge*) para posições tomadas por alguns de seus clientes, tendo, desta forma, cumprido seu dever contratual com para com esses investidores; e

(iii) as ações adquiridas na Oferta não foram utilizadas para aumentar a exposição a derivativos comprada de clientes do UBS que já estavam comprados anteriormente.

16. De acordo com a Área Técnica:

(i) verificou-se que o investidor não residente não era formador de mercado registrado na OSA, nos termos da Instrução CVM nº 384/03, quando realizou as operações em tela, conforme apurado com a BM&FBovespa;

(ii) embora a UBS tenha argumentado que realizou as operações apenas como intermediária, a ICVM 530 é clara no sentido de vedar a realização de vendas a descoberto em período dos 5 (cinco) pregões que antecedem a data de fixação do preço da Oferta;

(iii) as justificativas apresentadas pela UBS não se enquadram nas exceções contidas no parágrafo 4º do artigo 1º da citada Instrução; e

(iv) o conjunto de operações realizadas caracterizaram a infração ao art. 1º da ICVM 530, que é considerada grave para fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6385/76, na forma do art. 2º da Instrução CVM nº 530/12.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

17. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização^[6] de UBS AG, LONDON BRANCH, na qualidade de investidor não residente, por infração ao disposto no artigo 1º da ICVM 530, que é considerada grave para fins do §3º, do art. 11, da Lei nº 6.385/76, na forma do art. 2º da ICVM 530.

DA PRIMEIRA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO E DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

18. Em 06.03.2018, o PROPONENTE apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos difusos ao mercado.

19. Na ocasião, após análise de legalidade da proposta apresentada pela Procuradoria Federal Especializada^[7] junto à CVM, a proposta foi encaminhada para apreciação do Comitê de Termo de Compromisso, que, em reunião realizada em 22.05.2018^[8], sugeriu seu aprimoramento para a assunção de obrigação pecuniária no valor correspondente ao triplo da vantagem financeira supostamente obtida com as operações, no valor de R\$ 1.353.983,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais)^[9], atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA a partir de 28.04.2014^[10] até seu efetivo pagamento.

20. Contudo, à época, o UBS comunicou sua desistência em prosseguir com a celebração de Termo de Compromisso, por entender, conforme exposto em sua manifestação, de 26.07.2018, que o valor proposto pelo Comitê, não seria razoável nem proporcional, tendo em vista a ausência de condenação em Processo Administrativo Sancionador pela CVM e de benefício econômico auferido com as operações realizadas.

DA NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

21. Em 02.09.2020, UBS AG, LONDON BRANCH apresentou nova proposta para celebração de Termo de Compromisso, em que alegou:

(i) ter atuado “*exclusivamente como intermediário, papel típico das instituições que fornecem o serviço de synthetic prime brokerage*”;

(ii) não ter auferido “*qualquer ganho com a oscilação do preço das ações ordinárias e preferenciais*” da OSA, pois os resultados das flutuações das cotações eram repassados integralmente a seus clientes;

(iii) não ter sido condenado pela CVM em Processo Administrativo Sancionador; e (iv) haver economia processual para a CVM com a celebração do Termo de Compromisso.

22. Nesse sentido, o PROPONENTE ofereceu o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para pagamento à CVM, em benefício do mercado de valores mobiliários.

23. A fim de justificar o valor da proposta inferior ao proposto anteriormente pelo Comitê, na reunião de 22.05.2018, i.e., valor equivalente ao triplo da vantagem financeira auferida, o UBS encaminhou manifestação adicional na qual sustenta que a análise do Comitê sobre sua proposta de Termo de Compromisso deveria ser realizada com base em parâmetros diversos daqueles utilizados para avaliar as condutas de outros dois acusados, uma gestora de fundo de investimento e um investidor não-residente, os quais firmaram Termo de Compromisso com a CVM no âmbito do presente processo.

24. Com o objetivo de esclarecer tal distinção apresentou os seguintes argumentos:

“(i) no caso da gestora: a venda de (...) [ações

preferenciais] a descoberto no período vedado foi realizada no contexto de uma estratégia de arbitragem 'long-short' entre ações ordinárias e preferenciais de emissão da (...) [OSA]. Assim, no dia 24/04/2014, um dos fundos da gestora teria vendido (...) [ações preferenciais] a descoberto, ao mesmo tempo em que teria adquirido (...) [ações ordinárias]; e

(ii) no caso do investidor não-residente: as vendas de (...) [ações preferenciais] a descoberto no período vedado foram realizadas, principalmente, no contexto de estratégias de arbitragem de índice (...). Assim, o investidor não-residente teria alienado (...) [ações preferenciais] nos dias 24, 25 e 28/04 porque, nesses mesmos dias, havia adquirido sinteticamente quantidades quase equivalentes de (...) [ações preferenciais] em decorrência da aquisição de cotas de um ETF e de contratos futuros de índice Ibovespa."

25. Quanto à própria conduta, o UBS alega que as operações "*foram realizadas no contexto da prestação de serviços usualmente oferecidos por intermediários financeiros com presença global*", (...) o "*synthetic prime brokerage*", que "*no caso específico do Proponente, (...) consistiam no oferecimento de exposição a valores mobiliários negociados nos mercados das (...) [Américas] a clientes estrangeiros que desejavam obter exposição sintética a ativos brasileiros sem internalizar recursos no país*".

26. Desta forma, o PROPONENTE alega que até 23.04.2014, seus clientes "*estavam liquidamente comprados em swaps*" do ativo em comento, de modo que o UBS "*estava liquidamente vendido nesses mesmos swaps*", e, para neutralizar essa posição, a fim de reduzir riscos, adquiriu as ações correspondentes no mercado à vista brasileiro. Alega, ainda, que alguns desses clientes, a partir de 23.04.2014, "*emitiram ordens de venda de parte ou da totalidade de suas posições, o que fez com que a exposição líquida (pós-netting) de tais clientes nos swaps passasse de comprada para vendida*", o que "*levou aquela exposição líquida vendida do UBS (nos swaps) a se tornar uma exposição líquida comprada*". Em resposta a esse movimento, objetivando "*neutralizar o saldo das operações contratadas com clientes nos derivativos de balcão*", o UBS precisou "*tomar ações de emissão (...) [OSA] emprestadas e vendê-las no mercado à vista*", sendo essas as operações questionadas pela CVM.

27. Adicionalmente, o PROPONENTE ressalta que as negociações empreendidas com os Compromitentes antes mencionados se resolveram nos seguintes termos: (i) a gestora se comprometeu a pagar o correspondente ao triplo da vantagem financeira supostamente obtida pelo fundo por ela gerido, a ser atualizado pelo IPCA a partir de 25.04.2014 até seu efetivo pagamento, em parcela única; e (ii) o investidor não-residente assumiu obrigação pecuniária equivalente ao mínimo estabelecido pelo Comitê para a celebração de Termo de Compromisso, considerando a gravidade em tese da infração sob análise, uma vez que o triplo do benefício auferido por esse acusado seria inferior a esse valor.

28. Por fim, o UBS argumenta que, apesar de ter sido acusado pelos mesmos dispositivos que os outros dois Compromitentes (art. 1º da ICVM 530), a sua conduta não se coaduna com as condutas dos citados Compromitentes, de forma que o valor a ser negociado em sede e Termo de Compromisso deveria se basear em premissas diversas das que foram adotadas para aqueles casos.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

29. Em atenção à nova proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pelo PROPONENTE, no PARECER n. 00050/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM se manifestou no sentido de inexistir reiterar os termos de sua manifestação anterior, o PARECER n. 00050/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, cuja **manifestação foi no sentido da inexistência de óbice à celebração do compromisso**, *in verbis*:

“No que se refere à análise dos requisitos condicionantes das propostas de termo de compromisso apresentadas à CVM e submetidas à PFE para a análise de sua legalidades, quais sejam aqueles dispostos no art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/76, reitero as considerações contidas no Parecer suprarreferido quanto à ausência de óbices à celebração do acordo, no mais reiterando a análise já efetuada por meio do **PARECER n. 00050/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU** e respectivos Despachos de aprovação.

Com efeito, no presente caso concreto, reputando-se cessada a irregularidade e considerando-se que a sua correção, dada a natureza, far-se-á com a devida reparação dos danos difusos causados ao mercado, a análise da suficiência e adequação do valor é feita dentro do juízo de discricionariedade da Administração Pública.”
(grifos constam do original)

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

30. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/2019 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

31. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

32. À luz do que foi apresentado, o CTC entendeu ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, notadamente: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao artigo 1º da ICVM 530, como, por exemplo, o compromisso firmado com outros dois responsabilizados no âmbito do próprio PAS CVM SEI 19957.009486/2017-27 (decisão do Colegiado de 09.10.2018, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2018/20181009_R1/20181009_D1014.html); e

(iii) o histórico do PROPONENTE^[11], que não consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela Autarquia.

33. A esse respeito e apesar de, em reunião de 22.05.2018^[12], o Comitê ter deliberado por negociar com o PROPONENTE, à época, o valor correspondente ao triplo da vantagem auferida, em reunião de 03.11.2020^[13], ao apreciar a nova proposta apresentada, o órgão considerou:

(i) a decisão do Colegiado de 12.03.2019, no âmbito dos Processos Administrativos CVM SEI 19957.006602/2018-37 e SEI 19957.008430/2018-36 (disponíveis em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190312_R1/20190312_D1343.html), no sentido de que a avaliação da proposta de Termo de Compromisso não está adstrita ao múltiplo dos benefícios teoricamente auferidos;

(ii) a opinião da SER, presente à reunião, sobre as alegações do UBS em sua manifestação adicional (constante dos parágrafos 24 a 28 supra), que corroborou o entendimento da PROPONENTE no sentido de que as operações realizadas no período vedado, assim como a subscrição de ações da OSA na oferta, não foram resultado de uma estratégia de sua autoria, mas decorreram de decisões de investimento tomadas por seus clientes, para os quais prestava serviços de intermediação (*synthetic prime brokerage*)^[14], motivo pelo qual a situação do PROPONENTE se apresenta diferente dos outros dois Compromitentes; e

(iii) que o valor fixo oferecido pelo UBS, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corresponde a cerca de 2 (duas) vezes o valor dos serviços cobrados pelo investidor não-residente, o que serve como desestímulo para práticas assemelhadas.

34. Assim, o Comitê, em deliberação ocorrida em 03.11.2020^[15], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) para **UBS AG, LONDON BRANCH**, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

35. Em razão do acima exposto, e em sendo superada a preliminar de intempestividade apontada pela PFE/CVM, o Comitê, em deliberação ocorrida em 03.11.2020^[16], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **UBS AG, LONDON BRANCH**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Relatório finalizado em 05.01.2021.

^[1] Art. 1º Fica vedada a aquisição de ações, no âmbito de ofertas públicas de distribuição de ações, por investidores que tenham realizado vendas a descoberto

da ação objeto na data da fixação do preço da oferta e nos 5 (cinco) pregões que a antecedem.

[2] Existem 8 (oito) outros acusados no referido processo, sendo que dois deles celebraram Termo de Compromisso e os demais não apresentaram proposta para celebração de acordo.

[3] Art. 29. O acusado deverá apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a citação, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e especificar as demais provas que pretenda produzir, observado o disposto nos arts. 42 e 43 desta Instrução.

§1º O interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta.

[4] Art. 84. Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82, tais como os de oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a análise e negociação da proposta poderá ser realizada pelo Diretor Relator.

[5] Processo de origem PA CVM nº RJ-2014-4776.

[6] Vide Nota Explicativa (N.E.) nº 02.

[7] PARECER n. 0050/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, com manifestação no sentido da inexistência de óbice à celebração do compromisso.

[8] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC, SMI e SPS.

[9] De acordo com a área técnica, a prática irregular gerou uma vantagem financeira de R\$ 1.353.983,00, calculado da seguinte forma: (i) venda a descoberto de 1.600.000 OIBR4 ao preço médio de R\$ 2,64 (dois reais e sessenta e quatro centavos) no dia 23.04.2014; (ii) venda a descoberto de 225.900 OIBR3 ao preço médio de R\$ 2,74 (dois reais e setenta e quatro centavos) no dia 23.04.2014; (iii) venda a descoberto de 330.000 OIBR3 ao preço médio de R\$ 2,71 (dois reais e setenta e um centavos) no dia 24.04.2014; (iv) venda a descoberto de 1.200 OIBR3 ao preço médio de R\$ 2,58 (dois reais e cinquenta e oito centavos) no dia 25.04.2014; (v) venda a descoberto de 70.400 OIBR3 ao preço médio de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) no dia 28.04.2014; (vi) subscrição na Oferta de 1.600.000 OIBR4 ao preço de R\$ 2,00 (dois reais) e de 627.500 OIBR3 ao preço de R\$ 2,17 (dois reais e dezessete centavos)

[10] Data em que ocorreu a última venda a descoberto.

[11] Fonte INQ: última visualização em 04.01.2021.

[12] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC, SMI e SPS.

[13] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SSR, SNC, SMI e SPS.

[14] Tendo recebido por tais serviços o valor correspondente a US\$ 26,621.77 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte um dólares e setenta e sete centavos de dólar).

[15] Idem N.E. nº 11.

[16] Idem N.E. nº 11.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Superintendente Substituto**, em 07/01/2021, às 12:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Augusto Gomes Filho, Superintendente Substituto**, em 07/01/2021, às 12:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente Substituto**, em 07/01/2021, às 12:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Superintendente Substituto**, em 07/01/2021, às 12:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Superintendente Substituto**, em 07/01/2021, às 12:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 07/01/2021, às 13:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1172378** e o código CRC **3A7D4AF0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1172378** and the "Código CRC" **3A7D4AF0**.*